



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0031/2025

Sorocaba, 20 de março de 2025

**Ao Excelentíssimo Vereador
PR. LUIS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Assunto: Requer a reavaliação do parecer que sugere o apensamento do Projeto de Lei 166/2025 ao Projeto de Lei 43/2018.

Senhor Presidente,

O projeto de Lei Ordinária 166/2025, de 24/02/2025, que institui o “Programa Código Sinal Vermelho” visando combate e a prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, é de minha autoria e atualmente encontra-se encaminhado à Comissão de Justiça para emissão de parecer.

Em 11/03/2025 a Secretaria Jurídica emitiu o parecer nº 806/2025 (página 7, item 2.3) que traz a seguinte recomendação:

Das normas em tramitação sobre a matéria: Por fim, verifica-se que se encontra em tramitação o projeto de lei nº 43/2018, de autoria da Nobre Vereador Fernanda Schlic Garcia, que “Institui no âmbito do município de Sorocaba o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”. Considerando a **semelhança temática** entre o PL 166/2025 e o PL 43/2018, especialmente no que tange à articulação de ações preventivas junto a órgãos públicos e à sociedade civil, e tendo em vista o risco de sobreposição de atividades ou conflitos de competência na implementação das estratégias, **recomenda-se o apensamento do PL 166/2025 ao PL 43/2018**, nos termos do art. 139¹ do Regimento Interno.

Na sequência do referido parecer conclui que: *“Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Lei. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno”*

¹ Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensados ao primeiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o referido parecer jurídico, venho requerer a sua reavaliação, para que o referido Projeto de Lei 166/2025 **não seja apensado** conforme sugerido.

Respeitando a excelência da opinião jurídica apresentada pelo parecerista, ousamos, após cuidadosa análise e com a devida vênia, solicitar a reavaliação da recomendação.

A decisão de apensar projetos de lei semelhantes envolve uma análise que, apesar de parecer objetiva, carrega uma forte carga subjetiva, que exige um exame criterioso de suas particularidades. A simples semelhança entre projetos de lei não implica igualdade em seus conteúdos ou finalidades. Neste contexto, a questão central reside no fato de que, mesmo que as proposições tratem de matérias do mesmo gênero, elas podem ter finalidades e abordagens distintas, o que deve ser considerado durante o processo de apensamento.

No presente caso, temos dois projetos de lei que, à primeira vista, podem parecer semelhantes: um trata da prevenção da violência doméstica em conjunto com a Secretaria de Saúde e o outro institui o sinal vermelho como forma de denúncia de violência doméstica. Ambos, apesar de abordarem a questão de violência doméstica, tem finalidades distintas e que não se confundem.

O primeiro projeto de lei propõe a criação de um programa voltado à prevenção da violência doméstica, estabelecendo uma colaboração com a Secretaria de Saúde, com o objetivo de identificar, de forma precoce, sinais de violência em mulheres atendidas pelo sistema de saúde. A finalidade desse projeto é focada na saúde da mulher, envolvendo uma abordagem multidisciplinar e preventiva que vai além da mera denúncia, atuando diretamente na assistência e no acompanhamento da vítima.

Por outro lado, o segundo projeto de lei, que institui o sinal vermelho como uma estratégia para a denúncia de violência doméstica, busca criar um meio rápido e eficaz para que as vítimas possam se manifestar, sem necessidade de se expor diretamente. A proposta é voltada para a denúncia da violência de forma mais ampla, abrangendo não só a violência doméstica contra a mulher, mas também qualquer forma de abuso e agressão em outros contextos.

Assim, os PLs possuem abordagens são distintas: um está diretamente relacionado à saúde da mulher, atuando preventivamente e com foco na assistência, enquanto o outro é uma estratégia de denúncia que visa aumentar a visibilidade da violência e facilitar a atuação das autoridades competentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 43/2018

Art. 1º Fica instituído o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde.

...

Art. 4º O Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será executado através das seguintes ações:

I - Capacitação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos nas ações;

II - Impressão e distribuição da Cartilha "Mulher, Vire a Página" ou outros materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do Projeto;

III - visitas domiciliares periódicas pelos Agentes Comunitários de Saúde de Sorocaba nos domicílios abrangidos pelo Projeto, visando à difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados;

IV - Orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município de Sorocaba;

V - Realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

Parágrafo único O Projeto poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbitos federal, estadual e municipal.

PL 166/2025

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o "Programa Código Sinal Vermelho", que é o sinal utilizado como pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ("Lei Maria da Penha")

Art. 3º O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta lei consiste em que, ao Identificar o pedido de socorro e ajuda, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping centers, supermercados, entre outros, proceda, se possível, à coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Emergência - Polícia Militar) e reporte a situação. Parágrafo único - Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com discrição, a local reservado no estabelecimento para aguardar a chegada do órgão de segurança pública.

Esse contraste evidencia a diferença de enfoques entre as propostas, sendo essencial que, no processo de apensamento, se considere não apenas a semelhança entre os textos, mas também as finalidades e os mecanismos que cada um propõe para tratar da violência. Além disso, é importante destacar que, no caso do PL 43/2018, este já possui um parecer jurídico recomendando sua inconstitucionalidade.

Portanto, ao se deparar com projetos de lei aparentemente semelhantes, é necessário que seja feita uma rigorosa análise das suas especificidades e as consequências de sua junção. Semelhança não significa identidade, e a aplicação de uma mesma solução legislativa para matérias que, embora pareçam ter um escopo comum, têm objetivos distintos, pode resultar em uma falha legislativa. Por isso, cada projeto deve ser tratado com a devida autonomia, levando em conta suas particularidades, as demandas da sociedade e as implicações jurídicas envolvidas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que outros projetos de lei apresentados nesta Casa de Leis após 2018, que abordavam a mesma temática, tramitaram independentemente e prosperaram normalmente.

Conforme o parecer jurídico supracitado, o PL 166/2025 possui **viabilidade jurídica**. Já o PL 43/2018, respeitando a boa intenção da vereadora proponente e seu empenho ao longo desses 7(sete) anos em dar seguimento à sua tramitação, ainda padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, conforme o parecer atualizado da Comissão de Justiça, de 05 de fevereiro de 2024.

Manter o apensamento poderá impedir que o PL de minha autoria tramite normalmente, adiando a contribuição decisiva desta Casa de Leis na luta contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Certo de contar com a sua costumeira atenção, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JUSSARA FERNANDES
Vereadora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300034003700300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Jussara Aparecida Fernandes** em 20/03/2025 16:11

Checksum: **8BBE994D51A4C01260F7954889CF8CFE9424420946AAF3B4C3F08C2D5809D1E4**

